



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº
1745, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO FETTER JUNIOR

PARTIDO
PPB

UF
RS

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º do PL 1.745, de 1999:

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham ingressado nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1964 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei visa estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade assim como o enxugamento nos Tribunais, das inúmeras ações que tramitam nos mesmos, das quais muitas já em sua fase final. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sucessora do Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, não há como sobrexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1964 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1964 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há que o conceito moral e legal de isonomia constitucional é no sentido de assegurar o direito de justiça e igualdade.

08 / 08 / 2001

ASSINATURA PARLAMENTAR